



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.393 - RS (2007/0296780-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZMAR RUFFO GOULART
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRETE - RS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. ATUALIZAÇÃO RESTRITA À REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. O art. 3º da Lei n.º 9.624/98 e, posteriormente, a MP n. 2.225-45/2001, conquanto tenham permitido a incorporação ou atualização das parcelas aos servidores que não haviam incorporado a vantagem de quintos/décimos no período de 19/1/1995 a 8/4/1998 e 8/4/1998 a 4/9/2001, respectivamente, não revogaram, nem expressa nem tacitamente, o art. 15 da Lei n.º 9.527/97, que transformou a importância incorporada em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. O direito ao recebimento do Adicional de Gestão Educacional - AGE, instituído pela Lei n. 9.640/98 e incluído na remuneração dos servidores públicos detentores de cargo em comissão ou função gratificada das instituições federais de ensino, não deve ser estendido às parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, posteriormente transformadas em VPNI.

4. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.393 - RS (2007/0296780-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZMAR RUFFO GOULART
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRETE - RS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZMAR RUFFO GOULART agravo de decisão monocrática na qual neguei seguimento a recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

[...]

No caso dos autos, o Tribunal manifestou-se sobre as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo que "a lei nº 9.527/97, que estabeleceu novo critério para fim de cálculo das vantagens incorporadas, atualmente, nominadas e tratadas como VPNI [...], a par de extinguir a possibilidade de incorporação de novas parcelas, sujeitou os valores decorrentes da transformação perpetrada à mera atualização decorrente das revisões gerais de remuneração" (fl. 232), não havendo falar, pois, em omissão ou ausência de fundamentação.

Quanto ao mérito, prevalece nesta Corte a orientação de que o art. 3º da Lei nº 9.624/98 e, posteriormente, a MP 2.225-45/2001, conquanto tenham permitido a incorporação ou atualização das parcelas aos servidores que não haviam incorporado a vantagem de quintos/décimos no período de 19/1/95 a 8/4/98 e 8/4/98 a 4/9/2001, respectivamente, não revogaram, nem expressa nem tacitamente, o art. 15 da Lei nº 9.527/97, que transformou a importância incorporada em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Nessa perspectiva, o direito ao recebimento do Adicional de Gestão Educacional - AGE, instituído pela Lei 9.640/98 e incluído na remuneração dos servidores públicos detentores de cargo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão ou função gratificada das instituições federais de ensino, não deve ser estendido às parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, posteriormente transformadas em VPNI.

[...]

Por fim, não podem ser examinadas as demais teses invocadas pelo recorrente, pois não houve prévio debate acerca das matérias nas instâncias ordinárias, tampouco sobre as normas contidas nos arts. 41, § 3º, 189 da Lei 8.112/90, 6º, § 2º, da LIDB, e 2º, XIII, da Lei 9.784/99.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha atendido o requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, o que não se deu na espécie.

[...]

Incide, nesse particular, o óbice da Súmula 211/STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

O agravante reproduz os mesmos argumentos do recurso especial, sustentando, de início, que a manutenção dos vícios indicados nos embargos de declaração opostos na origem implica contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

Insiste na alegada violação dos arts. 2º da Lei 9.624/98 e 62-A da Lei n. 8.112/90, incluído pelo art. 3º da MP n. 2.225-45/2001, defendendo que o valor da parcela incorporada a título de quintos/décimos, pelo exercício de função gratificada, deve ser reajustado de acordo com os novos critérios de cálculo lançados pela Administração, incluindo na sua base de cálculo o Adicional de Gestão Educacional - AGE.

Quanto ao mais, afirma que toda a matéria trazida à apreciação desta Corte foi previamente submetida à análise das instâncias ordinárias, de modo a atender ao requisito do prequestionamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.393 - RS (2007/0296780-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. ATUALIZAÇÃO RESTRITA À REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. O art. 3º da Lei n.º 9.624/98 e, posteriormente, a MP n. 2.225-45/2001, conquanto tenham permitido a incorporação ou atualização das parcelas aos servidores que não haviam incorporado a vantagem de quintos/décimos no período de 19/1/1995 a 8/4/1998 e 8/4/1998 a 4/9/2001, respectivamente, não revogaram, nem expressa nem tacitamente, o art. 15 da Lei n.º 9.527/97, que transformou a importância incorporada em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. O direito ao recebimento do Adicional de Gestão Educacional - AGE, instituído pela Lei n. 9.640/98 e incluído na remuneração dos servidores públicos detentores de cargo em comissão ou função gratificada das instituições federais de ensino, não deve ser estendido às parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, posteriormente transformadas em VPNI.

4. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Conquanto o art. 535 do Código de Processo Civil disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição (art. 535, I, do CPC) ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 535, II, do CPC) dão ensejo à oposição de embargos e, caso subsistam as omissões, ao próprio recurso especial, por violação da legislação federal.

Relativamente ao cabimento do especial por violação do art. 535 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não invalida a decisão adotada (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, **DJe 12/03/2013**).

No que se refere à omissão, não há ofensa à lei se o Tribunal de origem dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas (AgRg no **AREsp 297.360/RJ**, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, **DJe 10/09/2013**). Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos (AgRg no **AREsp 216.152/PB**, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, **DJe 20/05/2013**).

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto **essencial** para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1315449/SC**, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, **DJe 05/08/2013**). Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se subsumem às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (**REsp 1328332/MG**, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, **DJe 21/05/2013**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o Tribunal manifestou-se sobre as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo que "a Lei nº 9.527/97, que estabeleceu novo critério para fim de cálculo das vantagens incorporadas, atualmente, nominadas e tratadas como VPNI [...], a par de extinguir a possibilidade de incorporação de novas parcelas, sujeitou os valores decorrentes da transformação perpetrada à mera atualização decorrente das revisões gerais de remuneração" (fl. 232).

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis via embargos de declaração, sendo despropositada a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional. Afasta-se, desse modo, a indicada afronta aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 3º da Lei n. 9.624/98 e, posteriormente, a MP n. 2.225-45/2001, conquanto tenham permitido a incorporação ou atualização das parcelas aos servidores que não haviam incorporado a vantagem de quintos/décimos no período de 19/1/95 a 8/4/98 e 8/4/98 a 4/9/2001, respectivamente, não revogaram, nem expressa nem tacitamente, o art. 15 da Lei n. 9.527/97, que transformou a importância incorporada em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Nessa perspectiva, o direito ao recebimento do Adicional de Gestão Educacional - AGE, instituído pela Lei n. 9.640/98 e incluído na remuneração dos servidores públicos detentores de cargo em comissão ou função gratificada das instituições federais de ensino, não deve ser estendido às parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, posteriormente transformadas em VPNI.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI - REAJUSTE. MATÉRIA CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conquanto seja possível, excepcionalmente, acolher os embargos declaratórios com efeitos modificativos, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que a Corte definiu no âmbito de recursos repetitivos, não logra êxito a pretensão recursal quando a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
2. Na hipótese, esta Corte acolheu a tese de que o art. 3º da Lei n. 9.624/98 não revogou, nem expressa nem tacitamente, o disposto no art.15 da Lei n. 9.527/97, entendendo que o primeiro dispositivo apenas possibilitou aos servidores que não haviam incorporado a vantagem de quintos/décimos no período de 19.1.1995 a 8.4.1998, em decorrência das normas vigentes à época, a incorporação ou atualização das parcelas, o que não quer dizer que tenha revogado a conversão em VPNI das parcelas de quintos de que trata o segundo dispositivo.
3. Esse entendimento foi referendado no REsp 1.261.020/CE, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008.
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no **REsp 1188878/MG**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ªT, **DJe 29/11/2013**)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. CORREÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Somente até a entrada em vigor da Lei nº 9.527/97 é que os servidores públicos federais têm direito à repercussão nos quintos/décimos incorporados de reajustes incidentes sobre a verba remuneratória que lhes deu origem. Isso porque após a transformação dos valores incorporados pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), a correção está exclusivamente sujeita à revisão geral da remuneração" AgRg no REsp 1.152.599/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 25/6/13).
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no **REsp 1257333/CE**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ªT, **DJe 6/12/2013**)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. "QUINTOS". VPNI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

3. O Adicional de Gestão Educacional (AGE), instituído pela Lei 9.640/1998 e incluído na remuneração dos servidores públicos detentores de cargo em comissão ou função gratificada, não integra a base de cálculo da incorporação dos denominados "quintos", transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sob pena de bis in idem. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no **AREsp 67983/MG**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT, **DJe 22/5/2012**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. GRATIFICAÇÃO. GED NA BASE DE CÁLCULO DA VPNI. BIS IN DEM. PRECEDENTES.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência que se firmou no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, o Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei 9640/98, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, não pode ser incluído na base de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sob pena de bis in idem.

3. 'A gratificação denominada 'quintos', posteriormente transformada em VPNI por força da Lei nº 9.527/97, só pode sofrer alteração no seu valor quando decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos'. (Precedentes: REsp-749.952, Ministro Felix Fischer, DJ de 23.6.05; Ag-749.892, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.4.06; e REsp-678.424, Ministra Laurita Vaz, DJ de 26.10.07).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **Ag 1079948/MT**, Rel. Ministro **Vasco Della Giustina** (Desembargador Convocado), 6ªT, **DJe 3/11/2011**)

Por fim, não podem ser examinadas as demais teses invocadas pelo recorrente, pois não houve prévio debate acerca das matérias nas instâncias ordinárias, tampouco sobre as normas contidas nos arts. 41, § 3º; 189 da Lei n. 8.112/90, 6º, § 2º, da LIDB, e 2º, XIII, da Lei n. 9.784/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, nesse particular, o óbice da Súmula 211/STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0296780-4

AgRg no
REsp 1.015.393 / RS

Números Origem: 200371030042142 200401665572 200404010025450 200601861040
200604000248838

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZMAR RUFFO GOULART
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRETE - RS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZMAR RUFFO GOULART
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRETE - RS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.